



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028689-24.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante LEONARDO CAVALARI BENEDITO, é apelado GARAGE MOTORS AM LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para afastar a decadência, mas por fundamento diverso, mantiveram a improcedência da demanda. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1028689-24.2023.8.26.0554.

Apelante: Leonardo Cavalari Bendito.

Apelada: Garage Motors Am Ltda.

Ação: Indenização.

Comarca: Santo André – 7ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Márcio Bonetti.

Voto nº 41.161

Bem móvel. Indenização. Ação julgada improcedente por sentença que reconheceu a decadência. Decadência afastada. Causa madura para julgamento. Artigo 1.013, § 4º do CPC. Compra de veículo com mais de dez anos de uso. Alegação de defeitos surgidos pouco depois da aquisição. Vício oculto. Inocorrência. Problemas corriqueiros e que decorrem do uso e desgaste natural do bem, tendo surgido fora do prazo de cobertura da garantia oferecida. Fatos que não autorizam o ressarcimento por custos com reparo e demais indenizações pretendidas. Recurso provido para afastar a decadência, mantida a improcedência da ação por motivo diverso.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por Leonardo Cavalari Benedito em face de Garage Motors Am Ltda., que a respeitável sentença de fls. 70/74 c.c. 90, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, recorre o autor alegando, em suma, que a reclamação perante a ré foi realizada dentro do prazo legal, não havendo se falar em decadência, vez que o

veículo foi entregue pelo vendedor em 31.05.2023, sendo o problema constatado em 27.08.2023, quando buscou solução do defeito junto à loja, sem sucesso. Aduz que em 30.08.2023 entrou em contato via ligação telefônica, sendo informado de que o prazo de garantia havia expirado. Sustenta que o prazo decadencial foi interrompido em razão da manifestação do autor indicando que o produto apresenta defeito. No mérito, requer a procedência da demanda.

A parte contrária deixou de apresentar contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de ação em que visa o autor, em síntese, a indenização por danos materiais, referente a gastos com reparo de veículo automotor usado, vendido pela ré, além de condenação ao pagamento de R\$ 6.793,33, a título de lucros cessantes e indenização por danos morais, tendo sido reconhecida a decadência pelo juízo de primeira instância.

Ocorre que, respeitado o entendimento do douto magistrado de primeiro grau, não era o caso de reconhecimento de decadência, vez que inaplicável à hipótese o art. 26, inciso II, do CDC, pois não se trata simplesmente do direito potestativo do autor de reclamar o cumprimento de uma das obrigações previstas no artigo 18, §1º, da mesma lei, configurando-se, em verdade, pleito indenizatório fundado em

responsabilidade civil contratual, com incidência do prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do CDC.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Relação de consumo. Alegação de decadência afastada. Pedido indenizatório sujeito ao prazo prescricional. Veículo que apresentou irregularidades que resultaram na inutilização do motor. Realização de produção antecipada de provas. Vício oculto constatado por perícia técnica realizada em juízo. Manutenção de baixa qualidade realizada pela ré. Ausência de relação com o desgaste natural do bem ou mau uso. Valores desembolsados pelo consumidor para conserto do bem. Prejuízos materiais reconhecidos. Responsabilidade solidária das rés perante o consumidor. Recursos desprovidos. [...] Com efeito, o prazo decadencial de 90 dias, previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável ao exercício do direito potestativo atribuído ao consumidor de exigir o cumprimento de uma das obrigações prevista no artigo 18, §1º, do diploma consumerista. Dessa forma, ainda que o autor tenha decaído do direito de pleitear a anulação do contrato com a consequente restituição, abatimento do preço ou substituição do carro, os pedidos de indenização por danos decorrentes do vício de qualidade devem ser apreciados, porque estão sujeitos ao prazo prescricional.” (Apelação Cível nº 1003934-03.2018.8.26.0071;

Rel. Des. Milton Carvalho; j. em 19.05.2020).

“EMENTA - Ação indenizatória. Vício oculto em veículo automotor. Inaplicabilidade do prazo de decadência indicado no artigo 26 da Lei 8.078/90. Defeito oculto reconhecido pela perícia. Condenação que havia de se limitar às despesas indicadas na sentença, não podendo abranger gastos com correção de problemas causados pelo desgaste natural. Dano moral não caracterizado. Apelações improvidas. [...] Com efeito, o prazo do artigo 26 da Lei 8.078/90 é para o consumidor postular uma das medidas indicadas no § 1º do artigo 18 do mesmo diploma, isto é, rescindir o contrato, pedir a substituição do bem ou a redução do preço.” (Apelação Cível nº 1002715-57.2017.8.26.0210; Rel. Des. Arantes Theodoro; j. em 09.04.2019).

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRODUTO DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA SUJEITA A PRAZO DE PRESCRIÇÃO, E NÃO DE DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO OPORTUNO. CONSTATAÇÃO, PORÉM, DE QUE AS CONDIÇÕES DO VEÍCULO PODERIAM SER DE PRONTO ANALISADAS, BASTANDO QUE O COMPRADOR O SUBMETESSE À VISTORIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão envolve um contrato de

compra e venda de automóvel, incidindo o Código de Defesa do Consumidor. 2. O direito à prestação reparatória, no caso, está sujeito a prazo de prescrição, e não de decadência, e por isso vem indicado no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o que determina o reconhecimento de que foi tempestiva a propositura da ação. 3. Quem se propõe a adquirir um veículo usado não pode desconhecer o risco do negócio e deve necessariamente saber da possibilidade do surgimento de problemas. Para tanto, o mínimo de cautela que o interessado na aquisição deve adotar, previamente, é mandar realizar uma vistoria por meio de profissional especializado de sua confiança, pois só assim terá condições de saber, com exatidão, as condições em que se encontra. Ao realizar a aquisição sem quaisquer cuidados prévios, assumiu o comprador o risco do negócio, assim não pode reclamar dos defeitos que encontrou que eram previsíveis.” (Apelação nº 0012365-35.2013.8.26.0292; Rel. Des. Antonio Rigolin; j. em 14.06.2016).

Logo, considerando que o próprio contrato de compra e venda foi firmado em **27.05.2023** e a presente demanda foi ajuizada em **28.10.2023**, a pretensão indenizatória não foi fulminada pela prescrição.

Assim, fica afastada a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, e, estando o feito em condições de imediato julgamento, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do mesmo diploma.

Depreende-se dos autos que, em 27.05.2023, o autor adquiriu da empresa ré o veículo VW Space Fox Sport, ano/modelo 2012, placa BET2D31, por R\$ 41.454,08, aduzindo na petição inicial que o carro foi retirado em 31.05.2023 e, aos 27.08.2023, passou a apresentar defeito, motivo pelo qual entrou em contato com a vendedora por ligação telefônica em 30.08.2023, quando foi informado que o prazo de garantia havia expirado. Diante da negativa da vendedora em providenciar o devido conserto, encaminhou o veículo para avaliação por oficina de sua confiança, tendo sido procedido o reparo no valor total de R\$ 5.500,00, referente ao motor e radiador, e R\$ 650,00 para instalação de novo radiador, remanescendo problema no câmbio, que não foi consertado por falta de condição financeira, batendo-se pela condenação por danos materiais, relativos ao conserto do bem, além de lucros cessantes no valor de R\$ 6.793,33, referente ao período em que o carro ficou paralisado, e indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que, na hipótese vertente, não há falar em inversão do ônus da prova.

Isso porque, conquanto possa ser aplicável a legislação consumerista à espécie, resta inviável tal providência, pois esta não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença de verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que

não se fazem presentes no caso concreto.

Verifica-se dos autos que o autor adquiriu em **maio/2023** o veículo de passeio **fabricado em 2012**, portanto com mais de dez anos de uso.

Nesta senda, depreende-se do caso em exame que o autor tinha claro conhecimento de que o veículo que adquirira era usado, aceitando-o no estado em que se encontrava, não podendo, por isso, esperar que estivesse nas mesmas condições de uso de um automóvel zero quilômetro.

E, no caso em apreço, além de não ter sido apresentado qualquer laudo técnico, é de se observar que as reclamações constantes nos autos correspondem a problemas corriqueiros em veículos utilizados por longo lapso temporal.

Além disso, verifica-se que o reparo no carro teria sido realizado somente em **18.09.2023**, ou seja, após mais de três meses da aquisição do bem, conforme nota fiscal juntada às fls. 36, não havendo qualquer elemento nos autos que comprove que o defeito surgiu dentro do prazo de garantia de noventa dias, sendo insuficiente mero “print” de ligação feita em 30.08.2023 para o número 99165-9157 (fls. 02/03), pois, além de não ser possível depreender o conteúdo da conversa, sequer pode ser confirmada a titularidade da linha, vez que se trata de número diverso do constante no cadastro da loja junto à Receita Federal (fls. 16) e no contrato firmado (fls. 17).

Assim, além de já ter se extrapolado o

prazo da garantia contratual, não havendo que se falar em sua aplicação, também não é possível afirmar que os problemas tiveram origem em vício oculto, sobretudo à míngua de qualquer prova nesse sentido, o que incumbia à parte autora.

Com efeito, conforme o arcabouço probatório, é mandatório crer que os defeitos se trataram de desgaste natural do veículo.

Nesse ponto, anoto os seguintes arestos deste E. Tribunal em casos análogos:

“COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência do pedido mantida. Aquisição de veículo usado com mais de 8 anos de uso, com mais de 200 mil quilômetros rodados, na presença de mecânico do próprio autor, que realizou vistoria. Veículo que apresentou problemas mecânicos após a compra. Decadência afastada. Pretensão condenatória que não enseja o reconhecimento de decadência, que se aplica apenas para pedidos constitutivos ou desconstitutivos. Hipótese em que a pretensão se submete a prazo prescricional, não alcançado até então. Pretensão, contudo, que é improcedente. Este Egrégio Tribunal tem pacífica jurisprudência no sentido de que, como regra, em contrato de compra e venda de veículo usado, não é possível o reconhecimento de pedido indenizatório ou de rescisão do contrato por responsabilidade do vendedor em decorrência de vícios apresentados após a venda, já que, nesses

casos, é dever do comprador certificar-se da existência dos defeitos do bem, decorrentes de seu desgaste natural, antes da tradição. Precedentes. Autor que sequer solicitou a produção de prova pericial, não sendo possível avaliar se havia vícios ocultos. Autor que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Verba honorária majorada em sede recursal. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003450-07.2022.8.26.0084; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

“Bem móvel. Veículo usado. Defeitos no motor e apurados depois de realizado o negócio. Ação de rescisão de contrato c.c. indenização e reconvenção julgadas improcedentes. Recurso apenas do autor. Não ocorrência de vícios ocultos. Veículo adquirido com mais de dez anos de uso e 100.000 km rodados, sendo, ainda, proveniente de leilão. Aquisição no estado em que se encontrava. Inobservância de cautela usualmente adotada para negócios de compra e venda de veículos usados. Ausência de demonstração de dolo ou má-fé do vendedor. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação. Quem se dispõe a adquirir veículo com mais de dez anos de uso e quilometragem superior a 100.000 km rodados, pagando, ainda, valor inferior ao de mercado pelo fato de se cuidar de bem adquirido em leilão, não pode alegar vício redibitório quando faz o negócio com base em situação posta,

dispensando, inclusive, vistoria por profissional especializado, contentando-se apenas com a vistoria cautelar. Os problemas verificados são corriqueiros para veículos com índice de utilização intensa e por longo lapso temporal, nada justificando o desfazimento do negócio ou indenização por dano material e moral, estando ausente mínima prova de dolo ou má-fé do vendedor” (Apelação Cível 1003834-33.2018.8.26.0270; Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilha - Vara Única; Data do Julgamento: 01/02/2022; Data de Registro: 01/02/2022)

“Apelação – Ação de rescisão cumulada com cobrança de indenização por danos materiais e morais – Venda e compra – Alegação de vícios – Desgaste natural – Pedido de rescisão improcedente – Alteração da numeração do chassi – Expedição de ofício ao órgão de trânsito. Observa-se que o veículo em questão foi comprado já usado do requerido e estava com cerca de dez anos de fabricação e com alta quilometragem no momento do negócio. Não se espera de um veículo nessas condições, um estado de conservação compatível ao de um veículo "zero quilômetro" que acabou de sair da fábrica. Cabia ao comprador tomar a devida cautela quando da aquisição, e realizar a vistoria prévia do veículo, com mecânico de sua confiança caso desejasse, o que aparentemente não foi feito. Logo, acertada a improcedência do pedido de rescisão do contrato. - Todavia, o autor continuaria com o veículo irregular. O laudo de vistoria de identificação veicular indica não somente a

necessidade de troca de placa devido a mudança de categoria, mas também a irregularidade da numeração do motor. É certo que sem a devida regularização, o autor não conseguirá efetuar a transferência administrativa do bem. De determinar-se a expedição de ofício ao órgão de trânsito para as providências cabíveis. - Em relação aos pedidos de indenização, deve ser mantida a improcedência, pois ausente ato ilícito do réu. Apelação provida em parte” (Apelação Cível 1021771-36.2018.8.26.0309; Relator: Lino Machado; 30ª Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2021).

Destarte, afasto o reconhecimento da decadência, mas, no mérito, mantenho a improcedência da demanda por motivo diverso.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso para afastar a decadência, mas por fundamento diverso, mantenho a improcedência da demanda.**

WALTER EXNER

Relator